CARTA DOS DELEGADOS DE POLICIA DA BAHIA AOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Os delegados e policia da Bahia, através de sua entidade de classe, ADPEB-Sindicato dos Delegados de Polícia da Bahia, externam aos nobres deputados estaduais da Bahia preocupação e perplexidade diante de mais uma reforma previdenciária em nosso Estado.

A gestão do governador Rui Costa vem dilapidando patrimonialmente os delegados de polícia da Bahia a cada proposta de reforma apresentada nessa Casa Legislativa.

Do início da gestão até o presente momento, em quatro (04) REFORMAS, o governador defenestrou direitos duramente conquistados pelos delegados da Bahia ao longo de anos, copiando diretrizes mais gravosas do que as propostas que hoje tramitam no Congresso Nacional, sob a batuta do governo federal.

A incoerência entre o discurso e a prática do governo do estado é um escárnio ao servidor público policial civil do Estado que vive momentos de angústia com a insegurança jurídica provocada por ações políticas equivocadas, enfraquecendo a Polícia Judiciária que presta serviço essencial para o funcionamento da sociedade.

Senhores Deputados! A Constituição Federal é clara ao afirmar que as regras de aposentadoria policial são excepcionalíssimas, diante da natureza da atividade exercida, nos termos do art. 40, §4º-B, da Constituição Federal:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A construção histórica desse parágrafo e outras regras relacionadas a aposentadoria policial durante a reforma da previdência (2019) foram gestadas em Brasília com apoio integral da bancada do PT, partidos de oposição e do próprio governo federal.

A perplexidade que os delegados vivenciam com a postura adotada não tem precedentes na história de nenhum gestor governamental da Bahia. Na sorrelfa, e mais uma vez, sem diálogo, criam-se regras previdenciárias que solapam direitos constitucionalizados, por força mandamental do seu texto.

Apesar do respeito que nutrimos pelas autoridades democraticamente constituídas em nosso Estado, é inaceitável que regras obscuras e dúbias sejam impostas ao arrepio da Constituição Federal para provocar interpretações judiciais que desaguarão no Poder Judiciário com inúmeras repercussões negativas para a administração pública.

Não podemos deixar de cientificar Vossas Excelências que os delegados da Bahia, depois de longa discussão judicial, conseguiram provimento jurisdicional favorável no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), no Superior Tribunal Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, em todas as instâncias, apesar da insistência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em orientar o governador a erro, o reconhecendo do óbvio: a aposentadoria policial possuiu regras próprias, excepcionais, reconhecendo a integralidade e paridade dos proventos.(doc. anexo)

Imperioso ainda externar a Vossas Excelências que a previdência de outros órgãos que compõem o sistema de segurança pública, possuem regras especificas muito bem postas em respeito a função desempenhada, mas que, ao fim e ao cabo, dispensa tratamento diferenciado

entre carreiras que atuam no mesmo sistema, com o mesmo risco e mesmo tempo de contribuição previdenciária.

Respeitáveis deputados estaduais da Bahia, em resumo, a aprovação dessa reforma, ratificando o projeto encaminhado pelo Executivo, será fruto de uma escolha política de prejudicar diretamente os delegados de polícia da Bahia e todos os servidores policiais civis, face o que preconiza a Constituição Federal. Frise-se, a Carta Magna preconiza lei específica para tratar sobre nossa aposentadoria com regras excepcionais e diferenciadas dos demais servidores públicos.

A ADPEB, enfim, pugna a Vossas Excelências que se debrucem sobre o tema de suma importância para a vida dos delegados da Bahia e demais servidores da Policia Civil, abrindo espaço para o diálogo e elaboração de regramentos com supedâneo constitucional e equitativo com as demais carreiras do sistema de segurança pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe	**: Mandado de Segurança n.º 0014301-78.2016.8.05.0000**
Foro de Origem	: Comarca de Salvador
Órgão	: Seção Cível de Direito Público
Impetrante	: ADPEC - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado	: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Advogado	: Cecilia Silva Barboza dos Santos (OAB: 38533/BA)
Impetrado	: Governador do Estado da Bahia
Impetrado	: Secretário da Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado	: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Procª. Justiça	: Marilia de Campos Souza
Relator	**: Des. Gesivaldo Britto**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO DE POLICIA. EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES DO STF. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA – Entendo pela rejeição da preliminar ora em análise, pois em que pese o Governador do Estado da Bahia não tenha praticado o ato atacado, possui o poder para reverter a situação relatada, levando-se em consideração que atua como o Chefe do Executivo, logo, é detentor de autoridade máxima para desfazer o ato imputado ilegal.

MÉRITO- A Carta Magna de 1988 prevê, no art. 40, § 4º a garantia aos servidores públicos civis que exercem atividades de risco, a concessão de aposentadoria especial, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, foi publicada a Lei Complementar nº 51/85, regramento responsável por estabelecer novos critérios e requisitos para a inativação dos policiais. Válido ressaltar que a Constituição Maior de 1988 recepcionou a Lei Complementar nº 51/85, assegurando, o direito à paridade e à integralidade dos proventos especiais dos policiais, conforme, o posicionamento agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da sua constitucionalidade. Isto posto, se restar cabalmente comprovado que o servidor policial preencheu todos os requisitos legalmente exigidos não há óbice para que perceba integralmente seus proventos.

No que diz respeito as categorias de servidores que possuem aposentadoria especial, que é o caso retratado nos autos, cuja regulamentação se dá por regime próprio, não há motivo para afastar o direito ao recebimento do abono

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

de permanência.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da temática retratada, pacificando o entendimento segundo o qual os servidores que preenchem os requisitos para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, da CF também fazem jus ao abono de permanência assegurado no §19 do artigo citado, não se restringindo o direito àqueles que cumprem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança tombado sob nº 0014301-78.2016.8.05.0000 em que figuram como partes, **ADPEC - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO**, Impetrante, e o **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, Impetrado, Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Sessão Civel de Direito Público, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia e, no mérito conceder a segurança no presente *Mandamus*** e assim o fazem fundados nas razões a seguir expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe	**: Mandado de Segurança n.º 0014301-78.2016.8.05.0000**
Foro de Origem	: Comarca de Salvador
Órgão	: Seção Cível de Direito Público
Impetrante	: ADPEC - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado	: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Advogado	: Cecilia Silva Barboza dos Santos (OAB: 38533/BA)
Impetrado	: Governador do Estado da Bahia
Impetrado	: Secretário da Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado	: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Procª. Justiça	: Marilia de Campos Souza
Relator	**: Des. Gesivaldo Britto**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADPEC - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO** contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA** e **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** consistente na negativa de pagamento da aposentadoria civil especial voluntária dos Policiais Civis em sua integralidade.

O Impetrante assevera que a aposentadoria dos policiais civis possui regras diferenciadas dos demais servidores públicos desde a promulgação da Lei Complementar 51/85 e que tal dispositivo foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que tão somente afastou a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos.

Segue relatando que o tratamento distinto dado aos policiais ocorre com o fito de compensar o risco da atividade policial, bem como o desgaste natural que tal profissão acarreta nas pessoas que a exercem. Desta forma, para usufruir da mencionada benesse em sua integralidade é necessário cumprir os requisitos específicos estabelecidos de forma expressa em lei.

Entretanto, em que pese o Estado da Bahia reconhecer e aplicar a aposentadoria especial, não efetua os pagamentos de forma integral, desconsiderando o teor da Sumula Vinculante nº 33 do STF, e, defende ser incompatível a sua percepção em conjunto com o abono de permanência.

Salienta que o abono de permanência consiste numa parcela salarial devida aos servidores que já cumpriram os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária, mas optam por permanecer em atividade, e, tendo em vista que a aposentadoria especial dos servidores policiais é uma modalidade de aposentadoria voluntária, não há óbice legal que impeça a percepção das duas concomitantemente.

Desta forma, pugna pela concessão do pedido liminar, para determinar que o Estado da Bahia se digne a efetuar o pagamento da integralidade dos proventos dos Delegados de Polícia que vierem a futuramente se aposentar ou já se encontram aposentados de acordo com o teor da Lei Complementar nº 51/85, além de reconhecer a compatibilidade do abono de permanência com a aposentadoria especial aos servidores na ativa, aduzindo por derradeiro a concessão da segurança perquirida em caráter definitivo.

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Às fls. 93/95 foi indeferida a medida liminar.

Em informações prestadas às fls. 100/109, o Governador do Estado da Bahia esclarece, "ab initio", que o ato de aposentadoria é praticado pelo Secretário da Administração do Estado da Bahia, desta forma, requer a sua exclusão do polo passivo do presente "mandamus". No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo a amparar as pretensões elencadas na exordial, uma vez que, não há irregularidade a ser sanada na forma de calculo dos proventos dos substituídos do Impetrante, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança.

O Estado da Bahia interveio no feito às fls.112/124, alegando, em apertada síntese, a extinção das garantias da integralidade e da paridade de proventos pela EC 41/03; aplicação dos §§3º e 17 do art. 40 da CF/88 nas aposentadorias especiais concedidas com base no art. 40, §4º, inciso II, da CF/88 c/c Lei Complementar 51/85; impossibilidade de concessão do abono de permanência nos termos postulados, haja vista a ausência de embasamento constitucional.

A Secretária de Administração do Estado da Bahia, em resposta às informações solicitadas, às fls. 126/128, releva que somente os servidores que ingressaram em cargo efetivo antes das reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais n°28/98 e nº 41/03 terão direito a aposentadoria voluntária com proventos correspondentes à remuneração do cargo efetivo, bem como à garantia da paridade se cumpridos todos os requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/03 ou art. 3º da EC 47/05. Argumenta, ainda, que não há nenhuma previsão constitucional para a a concessão do abono de permanência aos Delegados de Policia Civil que alcançaram o direito a aposentadoria voluntária especial prevista na LC 51/1985, seja na sua redação original, seja na redação dada pela LC144/14.

Em parecer de fls. 131/141 a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador-BA, janeiro 29, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

09

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

VOTO

Classe	**: Mandado de Segurança n.º 0014301-78.2016.8.05.0000**
Foro de Origem	: Comarca de Salvador
Órgão	: Seção Cível de Direito Público
Impetrante	: Adpec - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado	: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Advogado	: Cecilia Silva Barboza dos Santos (OAB: 38533/BA)
Impetrado	: Governador do Estado da Bahia
Impetrado	: Secretário da Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado	: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Procª. Justiça	: Marilia de Campos Souza
Relator	**: Des. Gesivaldo Britto**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

O Governador do Estado da Bahia, ao apresentar as informações solicitadas, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que, o ato de aposentadoria é praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, desta forma, o ato imputado não se insere no rol de suas atribuições. Entretanto, tais premissas não merecem acolhida.

Nos moldes do art. 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora em sede de mandado de segurança, é a autoridade que detentora de competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui ilegalidade ou abusividade. Desta forma, a legitimidade passiva na Ação Mandamental, é designada a autoridade detentora de poder decisório, bem ainda, possuidora de competência para praticar ou desfazer o ato acoimado.

No caso posto a acertamento, entendo pela rejeição da preliminar ora em análise, pois em que pese o Governador do Estado da Bahia não tenha praticado o ato atacado, possui o poder para reverter a situação relatada, levando-se em consideração que atua como o Chefe do Executivo, logo é detentor de autoridade máxima para desfazer o ato imputado ilegal.

Outrossim, conforme entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o ato de aposentadoria de servidor público é complexo e somente se perfectibiliza após a participação sequencial de autoridades relacionadas ao órgão/entidade ao qual está vinculado o servidor, desta forma, não condiz afastar o Governador do Estado do polo passivo desta relação processual.

Ante o exposto rejeito esta preliminar.

Adentra-se ao mérito

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

A controvérsia posta para acertamento cinge-se acerca da averiguação de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado pela ADPEC (Sindicato dos Delegados de Policia do Estado da Bahia), que, atuando em prol dos direitos de seus substituídos, almeja o reconhecimento do direito a percepção dos proventos em sua integralidade aos Delegados de Policia Civil que vierem a se aposentar ou já se encontrem aposentados. Sustenta, de igual sorte, a compatibilidade da percepção do abono de permanência em conjunto com a aposentadoria especial dos mencionados servidores que optaram por permanecer exercendo sua profissão.

Desde já, acompanho o parecer emitido pela Douta Procuradoria e entendo pela concessão da segurança vindicada, uma vez que as argumentações delineadas na exordial estão em consonância com a legislação pertinente e o entendimento majoritário jurisprudencial. Vejamos.

A Carta Magna de 1988 traz, em seu art. 40, §1°, inciso III, os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Prevê, ainda, no § 4º do mencionado dispositivo, a garantia aos servidores públicos civis que exercem atividades de risco, como é o caso dos policiais, a concessão de aposentadoria especial, nos termos definidos em lei complementar. “In verbis”:

> “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> [...]
> § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
> I - portadores de deficiência;
> II - que exerçam atividades de risco;
> III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”Grifo nosso.

Destarte, em estrita observância ao conteúdo da lei supra, foi publicada a Lei Complementar 51/85, regramento responsável por estabelecer novos critérios e requisitos para a inativação dos policiais, a exemplo do tempo diferenciado de serviço necessário para a aposentação com proventos integrais. Válido ressaltar que a Constituição Maior de 1988 recepcionou a Lei Complementar nº 51/85, assegurando o direito à paridade e à integralidade dos proventos especiais dos policiais, conforme, o posicionamento agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal.

A matéria em testilha foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 3.817, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, in verbis:

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 00143011-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Cível de Direito Público 7 de 10 01 | Mandado de Segurança n.º 0004720-10.2014.8.05.0000 servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3817, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, J. 13/11/2008).

Logo, tendo em mira que existe Lei Complementar que estabelece os critérios e requisitos diferenciados para fazer jus à aposentadoria especial voluntária, regramento este autorizado pela Lei Maior, estes parâmetros é que devem ser utilizados para averiguar se o servidor deverá ou não receber integralmente os proventos. Isto posto, se restar cabalmente comprovado que o servidor policial preencheu todos os requisitos legalmente exigidos não há óbice para que perceba integralmente seus proventos.

> "Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
> [...]
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;"

Neste sentido, incide Súmula Vinculante nº 33 do STF, "Ipsis Literis":

> "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 00143301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

Outro não é o entendimento agasalhado por esta Corte:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO DAS REGRAS DE PROPORCIONALIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – Não subsiste a prefacial de ilegitimidade do Secretário de Administração do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da lide mandamental, haja vista que possui, a indigitada autoridade coatora, competência para a prática de atos de aposentação dos servidores públicos estaduais, nos termos dos Decretos nos 11.388/2009 e 16.106/2015. II – Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, primeiro porque o direito à aposentação está, em tese, garantido pela Lei Complementar nº 51/85, não dependendo de dilação probatória, e, depois, porque o Estado da Bahia vem, de fato, negando a inativação com proventos integrais em situações análogas, tanto que tal postura é defendida na própria intervenção do Ente Público ao presente "mandamus". III – No mérito, busca o impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme previsto na Lei Complementar nº51/1985, por ter exercido atividade policial durante mais de 30 (trinta) anos. IV – A pretensão inicial configura direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis". V – Comprovados, portanto, os requisitos legais para a aposentação vindicada – exercício de atividade policial por trinta anos ou mais –, mostram-se inaplicáveis as regras legais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inatividade do impetrante, diante da exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF/88). VI. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00047201020148050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2016)." Grifo nosso

Imperioso sobrelevar que no tocante às categorias de servidores que possuem aposentadoria especial, que é o caso retratado nos autos, cuja regulamentação se dá por regime próprio, não há motivo para afastar o direito ao recebimento do abono de permanência.

O abono de permanência é, em realidade, um benefício em pecúnia, o reembolso da contribuição previdenciária devido ao funcionário público que esteja em condição de aposentar-se mas que opta por continuar exercendo suas funções. Foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência social, a fim de neutralizá-la. Para usufruir de tal benesse, o servidor deverá completar os requisitos necessários, constantes na legislação vigente, para a obtenção da aposentadoria voluntária.

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da temática retratada, pacificando o entendimento segundo o qual os servidores que preenchem os requisitos para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, da CF também fazem jus ao abono de permanência assegurado no §19 do artigo citado, não se restringindo o direito àqueles que cumprem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum. "In verbis":

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 782834 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)."

Este, de igual forma, é o posicionamento agasalhado por esta Corte:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADA DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROSSEGUIMENTO EM ATIVIDADE. PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 40, §§ 4º E 19 DA CF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. O exercício do cargo de Delegada de Polícia, lotada na Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, constitui atividade de natureza estritamente policial, exigida pelo artigo 1º, II, b da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, juntamente com a comprovação do tempo de serviço ali elencado, para fins de aposentadoria voluntária especial. Na ocasião do julgamento do ARE 954408 RG, com reconhecida repercussão geral, o STF consolidou a tese de que "É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).". SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00228371520158050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2016)."

Ante todo o conteúdo até então explanado entendo que restou clarividente a configuração de direito liquido e certo sustentado pelo Impetrante, haja vista a existência de norma especifica regulando a matéria em análise que garante a integralidade dos proventos desde que haja o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, quais sejam, o exercício de atividade policial, e o tempo de serviço correspondente (30 anos), que, por sua vez foi recepcionada pela Carta Magna. A mesma sorte deve ser atribuída ao abono de

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.

permanência, eis que a sua compatibilidade com a aposentadoria especial voluntária é reconhecida pelo Superior Tribunal Federal.

Nessas condições, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao Estado da Bahia que efetue o pagamento da integralidade dos proventos dos Delegados de Policia que vierem a futuramente se aposentar ou já se encontram aposentados de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85, além de reconhecer a compatibilidade do abono de permanência com a aposentadoria especial aos servidores que optarem por permanecer na ativa.

Sala das Sessões,

DES. GESIVALDO BRITTO
RELATOR

Este documento foi assinado digitalmente por GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0014301-78.2016.8.05.0000 e o código P00000086JYW.